

Siga o TCE-MT nas rede sociais:

 [TCEMatoGrosso](#)  [@TCEmatogrosso](#)  [Últimas Notícias](#)



Boletim de Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL BIMESTRAL DO TCE-MT

Ano 10 / Número 82 / janeiro-fevereiro de 2023

Elaborado pela Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur

E-mail: boletim_juris@tce.mt.gov.br

Este Boletim divulga enunciados de jurisprudência, com teses identificadas em casos concretos, decorrentes dos entendimentos proferidos pelo Plenário (Presencial e Virtual) do TCE-MT, selecionados a partir da relevância das teses firmadas, não substituindo a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque do Tribunal, e, para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação e os documentos processuais, clicando no número informado referente ao processo.



10
Anos



identidade organizacional



Rua Conselheiro Benjamim Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

SUPERVISÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS,
JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO – CPNJUR

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Secretaria de Normas, Jurisprudência e
Consensualismo
SNJUR

COORDENAÇÃO

Lisandra Ishizuka Hardy Barros
Secretária de Normas e Jurisprudência

ELABORAÇÃO

Natél Laudo da Silva
Auditor Público Externo (Núcleo de Normas e
Jurisprudência)



EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social
SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci
Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Danilo Henrique Lobato
Coordenador da PubliContas

+55 65 3613-7561

publicontas@tce.mt.gov.br

NEGÓCIO

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, imparcialidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão.

Liderança: Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público

Colaboratividade: Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências,

capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Responsabilidade: Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparência.

Inovação: Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.

Iniciativa: Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.

Diversidade: Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.

Excelência: Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.

corpo deliberativo

TRIBUNAL PLENO

Presidente

José Carlos Novelli

Vice-presidente

Conselheiro Valter Albano

Corregedor-geral

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Ouvidor-geral

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Integrantes

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Conselheiro Sérgio Ricardo



SUMÁRIO

DECISÕES COLEGIADAS EM CASOS CONCRETOS	4
LICITAÇÃO	4
Licitação. Pregão. Serviços comuns de engenharia. Pavimentação asfáltica em TSD. Atestado técnico	4
PESSOAL	4
Pessoal. Contador. Exercício de mandato eletivo. Substituição.	
Contratação temporária ou de prestador de serviços	4
Pessoal. Jornada de trabalho. Controle. Responsabilidade	4
PROCESSUAL	4
Processual. Pedido de rescisão. Documento novo	4
RESPONSABILIDADE	5
Responsabilidade. Gestor público. Descumprimento à legislação	5
Responsabilidade. Ordenadora de despesas. Despesa. Notas fiscais e ordens de serviço inconsistentes	5
Responsabilidade. Ordenador de despesas. Designação de fiscal e liquidação de despesa. Erro grosseiro	5



DECISÕES COLEGIADAS EM CASOS CONCRETOS

LICITAÇÃO

Licitação. Pregão. Serviços comuns de engenharia. Pavimentação asfáltica em TSD. Atestado técnico.

1. A depender do caso concreto, o serviço de pavimentação asfáltica em TSD pode ser licitado por meio de pregão, desde que não caracterize complexidade a demandar elaboração de projetos e realização de estudos específicos, enquadrando-se na contratação de "serviço comum de engenharia".
2. Para adotar o pregão como procedimento licitatório de serviços de engenharia, a Administração deve determinar ao setor de engenharia, ou engenheiro responsável pelo projeto, a emissão de atestado técnico ou parecer que constate se o objeto da licitação pode ser qualificado como "serviço comum de engenharia", nos moldes do Decreto Federal 10.024/2019.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 81/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 17/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/03/2023. [Processo nº 36.854-7/2018](#)).

PESSOAL

Pessoal. Contador. Exercício de mandato eletivo. Substituição. Contratação temporária ou de prestador de serviços.

Na hipótese excepcional de afastamento de contador efetivo para o exercício de mandato eletivo, é possível a substituição por contratação temporária mediante realização de processo seletivo simplificado ou por contratação de empresa para prestar serviços técnicos profissionais com base em processo licitatório, haja vista que ambas as situações visam assegurar a observância dos princípios da igualdade, da imparcialidade e da moralidade administrativa.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 9/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/02/2023.

Publicado no DOC/TCE-MT em 27/02/2023. [Processo nº 8.249-0/2022](#)).

Pessoal. Jornada de trabalho. Controle. Responsabilidade.

A administração pública municipal deve aprimorar o sistema de controle de carga horária dos servidores, em detrimento de registros manuais precários que dificultam o controle efetivo da jornada de trabalho. A responsabilidade pelo controle deve ser do administrador/líder de setor, não sendo razoável exigir tal atribuição do prefeito municipal, que não tem condições de saber, minuciosamente, se todos os serviços estão sendo efetuados integralmente e de forma satisfatória pelos servidores.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 36/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/02/2023. [Processo nº 21.078-1/2016](#)).

PROCESSUAL

Processual. Pedido de rescisão. Documento novo.

O "documento novo", apto a amparar pedido de rescisão, pode até já existir ao tempo da prolação do julgado rescindendo, desde que seja demonstrada a impossibilidade de sua apresentação nos autos primitivos por motivo estranho à vontade do autor da rescisória. Por outro lado, os documentos apresentados pelo recorrente como "novos", mas que já existiam e eram conhecidos ao tempo da prolação do acórdão que se pretende rescindir, não havendo qualquer justificativa para não terem sido juntados oportunamente no processo originário, enseja a respectiva preclusão.

(Recurso Ordinário – Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 87/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 17/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/03/2023. [Processo nº 28.925-6/2018](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Gestor público. Descumprimento à legislação.

A responsabilidade do gestor público não está somente atrelada a possível culpa ou eventual dano causado, mas também ao contexto fático traduzido em deixar de fazer o que seria da sua competência ou dever, em descumprimento à legislação vigente.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 43/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/02/2023. [Processo nº 8.601-0/2016](#)).

Responsabilidade. Ordenadora de despesas. Despesa. Notas fiscais e ordens de serviço inconsistentes.

Embora os servidores que acompanham a execução contratual e a respectiva liquidação da despesa devam responder individualmente por seus atos, a ordenadora da despesa não pode se eximir da responsabilidade pelo pagamento com base em notas fiscais, ainda que atestadas, e ordens de serviços dotadas de inconsistências que maculam o respectivo processo administrativo.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 43/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/02/2023. [Processo nº 8.601-0/2016](#)).

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Designação de fiscal e liquidação de despesa. Erro grosseiro.

1. Configura erro grosseiro (art. 28, LINDB), do ordenador de despesas, não designar servidor para fiscalização de execução contratual e não verificar a regularidade da respectiva liquidação da despesa ao promover o pagamento, sob risco de operar-se remuneração por um objeto que não apresente a quantidade e/ou a qualidade conforme o contratado, passível de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas.

2. O erro grosseiro ocorre sempre que a conduta do agente público, sem justificativa plausível e de forma extraordinária, distancia-se dos padrões legais e éticos.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 81/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 17/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/03/2023. [Processo nº 36.854-7/2018](#)).



Boletim de Jurisprudência



Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 – Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br – www.tce.mt.gov.br